

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 656/X/4ª (PCP) – Cria o Conselho Superior do Turismo como órgão permanente do Conselho Económico e Social.**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **9 de Fevereiro de 2009**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.**

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Projecto de Lei 656/X/4ª – “*Cria o Conselho Superior do Turismo como órgão permanente do Conselho Económico e Social*” é subscrito pelos Deputados do Grupo Parlamentar do PCP.

Com esta iniciativa legislativa, os Deputados do GP do PCP pretendem contribuir para o desenvolvimento sustentado e harmonioso do país e, em particular, para a estabilidade do sector do turismo, através da consagração do Conselho Superior do Turismo (CST) como órgão permanente do Conselho Económico e Social (CES), cuja existência, composição, competências e funcionamento dependem, como os Deputados recordam, de legislação da Assembleia da República, em contrapartida com anteriores órgãos semelhantes, existentes no âmbito da orgânica dos Governos.

Os Deputados subscritores deste Projecto de Lei realçam a própria convicção da existência de um *sentimento generalizado de todos os que encaram o turismo como um sector que exige a maior atenção e acompanhamento, multidisciplinar, qualificado e responsável.*

Neste sentido, os autores da iniciativa legislativa propõem a criação do CST no seio do CES, enquanto órgão de consulta e aconselhamento estratégico para o sector do turismo, com competências específicas e discriminadas e uma composição alargada (cf. Artigo 3º). O CST deverá, segundo o disposto no supra-referido Projecto de Lei, desenvolver o seu trabalho em sede de Plenário (Artigo 6º), Comissão Permanente (Artigo 7º) e, ainda, Secções Especializadas (Artigo 8º).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O presente projecto de lei que " *Cria o Conselho Superior do Turismo como órgão permanente do Conselho Económico e Social* " é apresentado e subscrito por onze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Por outro lado, propõe-se a reorganização das alíneas do n.º 1 dos artigos 2.º e 3.º do articulado da iniciativa em sede de redacção final, em virtude da letra k não se encontrar prevista no alfabeto português.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário

Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º *da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.*

III. Enquadramento legal e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente iniciativa legislativa visa criar o Conselho Superior do Turismo como órgão permanente do Conselho Económico e Social.

O Conselho Nacional do Turismo foi criado pela [Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956](#)¹, como órgão de consulta e coordenação na área da promoção e expansão do turismo nacional. Dada a sua desactualização, o [Decreto n.º 46/79, de 5 de Junho](#)² procedeu à sua modificação quanto à composição, competência e funcionamento.

Com vista à reestruturação do Conselho, adaptando-o às novas realidades institucionais, o Decreto de 1979 é, por sua vez, alterado pelo [Decreto do Governo n.º 31/84, de 5 de Julho](#)³ e revogado pelo [Decreto-Lei n.º 234/87, de 12 de Junho](#)⁴.

Por último, e segundo o disposto no [Decreto-Lei n.º 293/94, de 16 de Novembro](#)⁵, a inoperância, a inadequação à dinâmica do sector do turismo e a prossecução, através Conselho Económico e Social (CES), da compatibilização entre interesses públicos e privados, conduziu o Governo a extinguir o Conselho Nacional do Turismo e a revogar o Decreto-Lei n.º 234/87, de 12 de Junho.

Presentemente, cabe ao Instituto do Turismo de Portugal, designado por Turismo de Portugal, I. P, promover o desenvolvimento turístico nacional de forma sustentada, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável por esta actividade. O Turismo de Portugal, I. P., rege-se pelo disposto no [Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril](#)⁶ e pelos respectivos estatutos aprovados pela [Portaria n.º 539/2007, de 30 de Abril](#)⁷.

O Conselho Económico e Social, como órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, foi instituído pela [Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto](#)⁸. Da sua composição fazem parte, para além de outros membros, um representante das organizações representativas do sector do turismo e o Presidente da Confederação do Turismo Português. A Lei sofreu modificações introduzidas pelas [Leis n.ºs 80/98, de 24 de Novembro](#)⁹, [128/99, de 20 de Agosto](#)¹⁰, [12/2003, de 20 de Maio](#)¹¹ e [37/2004, de 13 de Agosto](#)¹².

¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_656_X/Portugal_1.docx

² <http://dre.pt/pdf1s/1979/06/12900/12201222.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1984/07/15400/20302030.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1987/06/13400/22972299.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1994/11/265A00/68506850.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/08200/26932698.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/08300/28792882.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1991/08/188A00/41994202.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/272A00/63746375.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/194A00/55355536.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/05/116A00/31313131.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2004/08/190A00/51845185.pdf>

IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias

Efectuada pesquisa à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de qualquer iniciativa conexa com o presente projecto de lei.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Pelo facto de propor uma alteração à orgânica do CES, propõe-se desde logo a audição ou consulta escrita a este órgão.

Caso não tenha sido desencadeada a audição dos órgãos de Governo das Regiões Autónomas, sugere-se que, na sequência do disposto no Artigo 142º do Regimento, a Comissão efectue junto do Presidente da Assembleia da República uma diligência nesse sentido.

Adicionalmente, e de acordo com o disposto no artigo 141.º do Regimento, propõe-se a audição ou consulta escrita à Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como à Associação Nacional de Freguesias.

Enfim, dado o interesse e abrangência da matéria e a diversidade de agentes que operam no sector turístico, bem como a variedade de entidades que o Projecto de Lei prevê integrarem o Conselho Superior do Turismo, propõe-se que, em sede de eventual discussão na especialidade, seja constituído um fórum no website da Assembleia da República, com vista à recolha de contributos de todos os interessados, por um período a definir pela Comissão.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação

Conforme o disposto no Artigo 10º da referida iniciativa legislativa, os encargos relativos à actividade dos membros do CST como um todo deverão ser suportados pelas respectivas organizações. O Projecto de Lei prevê, ainda, que eventuais encargos extraordinários deverão ser propostos ao Presidente do CES.

Recorde-se, neste contexto, que o CES é dotado de autonomia administrativa, devendo o Governo assegurar as dotações orçamentais e os meios necessários à sua instalação e funcionamento.

Lisboa, em 23 de Fevereiro de 2009.

Os Técnicos

Luís Martins (DAPLEN), Joana Figueiredo (DAC)

e Lisete Gravito(DILP)